



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.509 - RJ (2015/0120944-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : STRATEGIC INVESTMENTS LTDA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)  
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S)  
IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)  
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DANILO PERES  
**ADVOGADOS** : FELIPE GOMES LOUREIRO E OUTRO(S)  
LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S)  
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SRD OFFSHORE S/A  
**INTERES.** : COSME EDUARDO COSTA DOS SANTOS

### EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. O reexame dos requisitos para a concessão de medida cautelar de produção antecipada de provas demanda reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte pelo óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedente.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.509 - RJ (2015/0120944-6)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Strategic Investments Ltda. contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 212):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta que pretende apenas a correta aplicação da legislação federal, que os documentos necessários à produção de provas seriam descartados somente em 2017, não sendo necessário o reexame de provas para constatar tal circunstância, sendo, portanto, incabível a utilização da cautelar por inexistência de *periculum in mora* (e-STJ, fls. 220-233).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.509 - RJ (2015/0120944-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 213-217):

O recurso não tem como prosperar.

Preliminarmente, os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil –, carecem do requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 529.211/PE, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2014).

Quanto ao *periculum in mora*, o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 93-96):

A ação cautelar de produção antecipada de provas, regulada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos arts. 846 a 851 do CPC, constitui-se em "uma medida destinada a permitir que se garanta a futura produção da prova no processo de conhecimento, assegurando-se que a fonte da prova estará preservada" (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Lume Juris, 2005, vol. III, p. 182).

O fundamento principal do pedido se refere à diluição da participação do acionista minoritário, ora agravado, e à prática de atos que lhe causaram prejuízos, cuja garantia de preservação da prova pretende nesta medida cautelar de produção antecipada, alegando haver receio de desaparecimento dos documentos.

Conforme posto pelo agravante, a produção antecipada de provas passa, por sem dúvida, pela exibição de documentos societários, cuja regra especial para exibição por inteiro dos livros da companhia, contida no art. 105, da Lei 6.404/76, determina que haja requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Entretanto, no caso, não há pedido para exibição por inteiro dos livros da companhia. Evidentemente que as perguntas indicam a necessidade de acesso aos respectivos livros, o que iria ocorrer na própria ação principal a ser ajuizada. O que se defere aqui é com base no fundado receio de desaparecimento dos documentos necessários, o que evidencia o *periculum in mora* alegado.

(...)

Além do que, os termos da Súmula 390, do STF, endossam a medida proposta. Confira-se:

Súmula 390, do STF.

A exibição de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

Ressalte-se que o agravado não ocupa a posição de um mero acionista minoritário mas sim de ex-Diretor da Companhia, discordante de medidas administrativas tomadas após a sua retirada, o que, ao seu ver, levou à diluição de suas ações, afastando o argumento de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inviável a interposição do especial no qual se visa discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos que admitem medida cautelar de produção antecipada de provas, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Expirando o prazo recursal em fim de semana, quando não há expediente forense, ocorre a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, I, do CPC.

2. Há interesse de agir na ação cautelar de exibição de documento que objetiva discutir, em ação principal, a relação jurídica dele decorrente, independentemente de prévio requerimento administrativo.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece de recurso especial por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 568.443/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015).

LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 849 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO IMÓVEL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 862.071/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ 6/8/2007).

Também não prospera o recurso pelo dissídio jurisprudencial.

É que o recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Assim, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'".

Portanto, para a demonstração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Na espécie, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou a existência de *periculum in mora* reconhecendo o direito a exibição de documentos (livros comerciais) referente à diluição da participação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acionário, enquanto que nos paradigmas apresentados tratam de documentos relativos à comprovação do exercício de atividade rural para concessão de aposentadoria e prova testemunhal para comprovação da responsabilidade civil do Estado por rompimento de barragem e inundação de residência, não havendo similitude fática alguma entre os paradigmas.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.334.958/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

Cabe ressaltar que o único paradigma apresentado que possui similitude fática – cautelar de exibição de documentos de Sociedade Anônima –, AG n. 426.607/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, foi improvido justamente por incidir a Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos:

Inexiste nos autos, entretanto, qualquer indício que corrobore esta assertiva, o que, em consequência, levou o e. Tribunal a *quo* a afastar a existência, *in casu*, do *periculum in mora*, necessário ao deferimento cautelar da produção da prova requerida (fls. 101/102), *in verbis*:

(...)

Alterar a conclusão do v. acórdão recorrido, neste aspecto, implicaria violar o E. n. 7 da Súmula deste C. STJ, o que não se admite.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.  
Publique-se.

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120944-6

AgRg no  
AREsp 717.509 / RJ

Números Origem: 00646532120148190000 03402423220148190001 1172024121077 201524555391  
646532120148190000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STRATEGIC INVESTMENTS LTDA  
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)  
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S)  
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)  
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANILO PERES  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)  
LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S)  
FELIPE GOMES LOUREIRO E OUTRO(S)  
INTERES. : SRD OFFSHORE S/A  
INTERES. : COSME EDUARDO COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STRATEGIC INVESTMENTS LTDA  
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)  
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S)  
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)  
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANILO PERES  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)  
LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S)  
FELIPE GOMES LOUREIRO E OUTRO(S)  
INTERES. : SRD OFFSHORE S/A  
INTERES. : COSME EDUARDO COSTA DOS SANTOS

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.